LEI Nº 3007, de 22 de maio de 2014.

Dispõe sobre a estrutura organizacional da administração direta do Município de Itabirito e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Dos Objetivos

Art. 1º - A organização dos serviços afetos à Administração Direta do Município de Itabirito, será regida pelas normas constantes nesta Lei.

Art. 2º - O Município de Itabirito, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos constantes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal, através do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo permanente, assegurar a população condições indispensáveis ao acesso a níveis crescentes de progresso e bem estar e especificamente assegurar:

I. a prestação de serviços destinados a propiciar condições de bem estar e de interesse da população, diretamente ou sob a forma de concessão;

II. o incentivo às atividades econômicas geradoras de trabalho e renda, mediante investimentos públicos necessários à criação de condições de infraestrutura, indutora do maior aproveitamento das potencialidades econômicas do Município;

III. a manutenção, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de programas de educação, em especial os destinados à educação básica e a educação em todos os níveis;

IV. a prestação dos serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

V. o desenvolvimento de ações de combate às causas de pobreza e de fatores de marginalização promovendo a integralização social da população de baixo poder aquisitivo;

VI. desenvolvimento de programas de construção de unidades habitacionais e melhoria das condições de moradia da população;

VII. a adoção do planejamento participativo, como método de integração, celeridade e racionalidade das ações da administração municipal;

VIII. a implantação e manutenção de programas e ações voltadas para o atendimento aos direitos da criança, do adolescente e do idoso;

IX. a proteção às pessoas portadoras de deficiências ou necessidades especiais;

X. a exploração racional dos recursos naturais do Município, ao menor custo ecológico, assegurando a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, preservando a flora, a fauna e os recursos hídricos e estimulando a recuperação das áreas degradadas;

XI. o desenvolvimento de ações que possibilitem o acesso à cultura e a preservação do patrimônio histórico.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal terá por missão administrar com organização, transparência e eficiência os interesses da comunidade, visando proporcionar bem estar e qualidade de vida para a população com igualdade e dignidade.

CAPITULO II
Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º - As atividades da Administração Direta obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I. Planejamento;

II. Organização;

III. Coordenação;

IV. Delegação de competência;

V. Controle.

§ 1º - O Poder Executivo adotará o Planejamento como método e instrumento de integração, celeridade e racionalização de suas ações.

§ 2º - O objetivo social da organização é melhorar as condições de trabalho, permitindo uma operacionalização das ações de governo com o máximo de eficiência e com o mínimo de dispêndio e risco.

§ 3º - As atividades da Administração Municipal, assim como a elaboração e execução de planos e programas de governo serão objetos de permanente coordenação, em todos os níveis administrativos, com vistas a um rendimento otimizado.

§ 4º - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, objetivando assegurar maior rapidez e objetividade aos processos de execução e decisão, assim como a transferência da responsabilidade executiva dos atos e fatos administrativos.

§ 5º - O Controle dos atos e ações administrativas será realizado por intermédio do sistema de controle interno municipal, que assegurará a sua legalidade, legitimidade e economicidade, bem como o cumprimento do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Administrativa e dos Órgãos que a Compõem

Art. 5º - A Administração Direta do Município de Itabirito é constituída por órgãos integrados por subordinação hierárquica, na estrutura do Poder Executivo Municipal, os quais substituirão os já existentes, que são automaticamente extintos.

Parágrafo Único - Pertencem à categoria de órgãos da Administração Direta as Secretarias Municipais, os Órgãos Autônomos e os Conselhos Municipais, hierarquicamente subordinados diretamente ao Prefeito.

Art. 6º - A estrutura administrativa da Administração Direta do Município de Itabirito compõe-se dos órgãos criados por esta lei, discriminados em anexo.

Parágrafo Único - Os órgãos municipais que compõem a estrutura administrativa de que trata esta Lei, funcionarão perfeitamente articulados entre si, em regime de mútua colaboração.

CAPÍTULO IV
Das Competências

Seção I – Das Competências Comuns

Art. 7º - São competências comuns a todos os órgãos da Administração Direta do Município de Itabirito:

I. Administrar os servidores lotados no órgão, mediante avaliação periódica dos mesmos, cumprindo e fazendo cumprir a legislação de pessoal e de segurança no trabalho, mantendo a disciplina interna, controlando a frequência e a movimentação de pessoal;

II. Programar e justificar a aquisição de material e de serviços;

III. Colaborar no inventário e manutenção dos bens municipais;

IV. Informar processos e comunicar ao órgão responsável a ocorrência de qualquer irregularidade;

V. Observar fielmente a legislação e determinações superiores;

VI. Acompanhar a respectiva execução orçamentária, solicitando com a devida antecedência, créditos suplementares ou remanejamento de verbas, bem como a celebração de convênios e ajustes em sua área de atuação.

Parágrafo Único - Com o objetivo de reservar às autoridades superiores as funções de planejamento, orientação, coordenação, controle e supervisão e de acelerar a tramitação administrativa, serão observados no estabelecimento de rotinas de trabalho e de exigências processuais, dentre outros princípios racionalizadores, os seguintes:

I. todo assunto deverá ser decidido no menor nível hierárquico, quando possível, para isto:

a. as chefias imediatas que se situarem na base da organização devem receber a maior soma de poderes decisórios, principalmente em assuntos rotineiros;
b. a autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação, deve ser a que se encontre no ponto mais próximo daquele em que a informação se complete, ou onde todos os meios e formalidades requeridos por uma operação se concluam;

II. a autoridade competente não poderá escusar-se de decidir, protelando, por qualquer forma, seu pronunciamento ou encaminhando o caso à autoridade superior ou de outras autoridades.

Art. 8° - Cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente prestará assistência técnica e apoio administrativo aos Conselhos Municipais inseridos em sua área de atuação.

Art. 9° - A cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente é reconhecido o poder de polícia administrativa para o cumprimento de suas atribuições.

Seção II – Das Competências Específicas

Art. 10 - As competências específicas dos órgãos que integram a estrutura administrativa da Administração Direta do Município de Itabirito constam em anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Será objeto de regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal a definição das competências por órgão, dentro das respectivas unidades de trabalho.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar aos titulares de secretaria ou órgãos, outras atribuições, inclusive responder, interinamente, por mais de uma secretaria ou órgão.

CAPÍTULO V
Dos Cargos em Comissão e dos Vencimentos

Art. 12 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com atribuições de chefia, direção e assessoramento, necessários à implantação e funcionamento da estrutura organizacional prevista nesta Lei, constantes em anexo.

Parágrafo Único - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão constantes no anexo desta Lei.

Art. 13 - As atribuições específicas dos cargos de provimento em comissão criados nesta lei serão objeto de regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas as competências já definidas nesta Lei.

Art. 14 - Os cargos de Chefe de Gabinete, Controlador Geral, Procurador Jurídico Consultivo e Procurador Jurídico Contencioso não são considerados como agentes políticos, ainda que os seus vencimentos correspondam ao nível correspondente ao subsídio de Secretário Municipal.

Art. 15 - Os níveis de vencimento bem como os requisitos para investidura dos cargos em comissão criados constam anexos na presente Lei.

Parágrafo Único - Os subsídios dos cargos dos agentes políticos municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal.

Art. 16 - Os cargos criados nesta lei exigem dedicação integral de seus ocupantes.

Art. 17 - Ficam assegurados aos cargos criados nesta lei o direito a férias e respectivo adicional, gratificação natalina, licença-maternidade e licença-paternidade, sem prejuízo de outros direitos e garantias fundamentais previstos em lei.

CAPITULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 18 - Fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos necessariamente por servidores efetivos, na forma do que dispõe a Constituição Federal, sendo os demais cargos comissionados de recrutamento amplo.

Art. 19 - Fica vedada a contratação temporária de servidor para exercer as atribuições constantes da presente lei, bem como a contratação de prestação de serviços idênticos aos desempenhados pelos servidores ocupantes dos cargos criados nesta lei.

Art. 20 - A implantação desta lei poderá ser feita de forma gradativa, sem solução de continuidade para os serviços essenciais da Administração Municipal.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à realocação de atividades e programas e à transposição de dotações orçamentárias em decorrência das modificações previstas nesta lei.

Art. 22 - O Prefeito regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n^{os} 2714/2008, 2727/2009 e 2913/2013.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 22 de maio de 2014.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL